

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

JEAN LUCAS SIMÕES DELFINO

**POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NOS CASOS DE
CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS**

Guarapari/ES

2019

JEAN LUCAS SIMÕES DELFINO

**POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NOS CASOS DE
CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de
Guarapari, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Fábio Almeida Pedroto

Guarapari/ES
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI
2019

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NOS CASOS DE CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS**, elaborado pelo aluno JEAN LUCAS SIMÕES DELFINO foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO.**

Guarapari, ____ de _____ 2019.

Prof. Fábio Almeida Pedroto
Faculdades Doctum de Guarapari
Orientador

Prof. Fabricio da Mata Corrêa
Faculdades Doctum de Guarapari

Prof. Kelvia Faria Ferreira
Faculdades Doctum de Guarapari

“O crime inclui quando o Estado excluí. Sem escola, moradia adequada, segurança, sem curso profissionalizante, sem saúde, sem assistência social, em famílias desestruturadas e ameaçadas pelas drogas e o alcoolismo, o crime tem uma concorrência desleal ao que a vida oferece a esses adolescentes”.

Ariel de Castro Alves. (2016, não paginado)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado competência e oportunidade para retomar os estudos.

Agradeço aos meus professores, que foram imprescindíveis para o meu crescimento acadêmico, em especial ao meu orientador Fabio Pedroto.

Agradeço aos amigos que fiz durante a graduação que também me ajudaram nessa trajetória.

Por fim e é claro a minha família que acreditaram que eu seria capaz de realizar um sonho.

Muito obrigada a todos!

POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NOS CASOS DE CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS

Jean Lucas Simões Delfino¹

M. Fábio de Almeida Pedrotto²

RESUMO

O presente trabalho discute a redução da maioridade penal. Sabe-se que de acordo com o artigo 104 da Lei nº 8.069/90: “são penalmente inimputáveis, ficando sujeito às normas estabelecidas especial”. Este fato, ao contrário do que muitos pensam, não significa que os menores não se sujeitam a punições, pois estes estão sujeitos às medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A proposta de redução da inimputabilidade penal é sustentada por argumentos frágeis, na medida em que distorcem a origem do problema situado na ausência efetiva de Políticas Públicas. No entanto, ao mesmo tempo, não vemos nenhuma política eficiente de combate às drogas, ao aliciamento de menores pelo tráfico ou de criação de oportunidades para estes mesmos jovens, que se encontram à margem da sociedade, abandonados à própria sorte e sem nenhuma perspectiva de um futuro digno.

Palavras-chave: Maioridade Penal; Crime Hediondo, Imputabilidade.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho discute a redução da maioridade penal. Sabe-se que de acordo com o artigo 104 da Lei nº 8.069/90: “são penalmente inimputáveis, ficando sujeito às normas estabelecidas especial”. Este fato, ao contrário do que muitos pensam, não significa que os menores não se sujeitam a punições, pois estes estão sujeitos às medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A proposta de redução da inimputabilidade penal é sustentada por argumentos frágeis, na medida em que distorcem a origem do problema situado na ausência efetiva de Políticas Públicas. No entanto, ao mesmo tempo, não vemos nenhuma política eficiente de combate às drogas, ao aliciamento de menores pelo tráfico ou de criação de oportunidades para estes mesmos jovens, que se encontram à margem da

¹ Graduando em Direito. E-mail: jeanlucasadv@hotmail.com

² M. Professor Orientador. E-mail: pedrotodocum@hotmail.com

sociedade, abandonados à própria sorte e sem nenhuma perspectiva de um futuro digno.

O primeiro capítulo aborda a maioridade penal como um todo, trazendo os aspectos históricos da maioridade penal. Ademais visa esclarecer os princípios para a fixação da maioridade penal. Fazendo menção ainda ao conceito de imputabilidade penal contido no nosso ordenamento jurídico.

O segundo capítulo, vem para abordar sobre os crimes hediondos e o projeto de lei que visa diminuir a maioridade penal de 18 para 16 anos.

Por fim, o presente trabalho de conclusão de curso visa em seu terceiro e último capítulo indagar se é realmente necessário a redução da maioridade penal no Brasil para 16 anos e quais seriam as consequências e benefícios de tal redução.

2 MAIORIDADE PENAL

Antes de adentrar no tema, precisamos entender que há uma considerável diferença entre maioridade penal e a responsabilidade penal. Os temas são parecidos de fato, contudo não são a mesma coisa.

A responsabilidade penal está ligada a atribuição ao jovem, antes mesmo da maioridade penal. Muitos países também costumam estipular uma idade mínima para responsabilização. Por exemplo, no Brasil, essa responsabilidade é tida a partir dos 12 anos de idade (sendo que a maioridade é aos 18 anos). Sendo assim, o menor de idade (antes de completar sua maioridade penal) pode ser responsabilizado de acordo com seus atos, sofrendo “penas” diferentes, na verdade, para o maior de 12 anos e menor de 18 anos é atribuído uma medida socioeducativa, que tem como principal objetivo reeducar o menor para que não venha cometer o ato ilícito novamente.

Já a maioridade penal nada mais é do que a idade que a pessoa pode ser punida criminalmente, respondendo diretamente de acordo com o Código Penal Brasileiro.

2.1 História da maioridade penal no Brasil e no mundo.

Antes de adentrar no tema aspectos históricos da maioridade penal, é de se esclarecer que no período Brasil Colônia, mais precisamente nas Ordenações de Portugal era exercido a maior das autoridades no interior das famílias, onde, o pai, detinha o poder total sobre os demais membros familiares, podendo de forma

“educativa” corrigir seus filhos, em forma de punição. É de suma importância frisar que naquela época, gozando dos seus direitos de pater família, independente da gravidade da punição imputada aos filhos, que em situações mais extremas pudesse causar o óbito ou lesões corporais graves o detentor daquele poder não responderia pelos seus atos, pois lhe era excluída a ilicitude.

Nesse passo, no começo do século XIX, em conformidade com as Ordenações Filipinas a maioria penal, no que tange a imputabilidade das penas se findava ao se completar 7 (sete) anos de idade, sendo que, considerado como menor até os 17 (dezessete) anos completos, período este em que não se sujeitava à pena de morte. Ainda nas Ordenações Filipinas eram considerados como “jovem adulto”, aqueles indivíduos que detivessem a idade mínima de 17 (dezessete) anos e máxima de 21 (vinte e um) anos, podendo, estes, serem condenados à morte devendo se observar, em alguns casos a diminuição da pena, em vista sua idade. Aos 21 (vinte e um) anos se completava a maioria penal absoluta. A corroborar, assim leciona Maciel:

Durante a fase imperial tem início a preocupação com os infratores, menores ou maiores, e a política repressiva era fundada no temor ante a crueldade das penas. Vigentes as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal era alcançada aos sete anos de idade. Dos sete aos dezessete anos, o tratamento era similar ao do adulto com certa atenuação na aplicação da pena. Dos dezessete aos vinte e um anos de idade, eram considerados jovens adultos e, portanto, já poderiam sofrer a pena de morte natural (por enforcamento). A exceção era o crime de falsificação de moeda, para o qual se autorizava a pena de morte natural para maiores de quatorze anos. (MACIEL, 2010, pag. 05)

Por conseguinte, houve algumas mudanças na maioria penal com a vinda do primeiro Código Criminal do Império, no ano de 1830, onde de encerrada a imputabilidade penal aos 14 (quatorze) anos de idade, de acordo com o art. 10 do referido Código. Uma das mais importantes mudanças foi a adoção do critério psicológico, onde se constatado o completo discernimento do menor, este era encaminhado às casas de correção de tal maneira que o período máximo a ser adotado pelo livre convencimento do juiz não poderia ultrapassar os 17 (dezessete) anos do infrator.

Com o advento do Código Penal de 1890, mais conhecido como Código Republicano a maioria penal sofreu novamente alterações, passando neste momento se dar após os 14 (quatorze) anos de idade. Neste Código se via o zelo dos legisladores para com os menores de 9 (nove) anos de idade, sendo estes totalmente

inimputáveis. É de se mencionar que os indivíduos com idades entre 9 (nove) e 14 (quatorze) poderiam ser penalizados por seus atos praticado, quando verificado a presença de discernimento de conduta, sendo, então, encaminhados à estações disciplinares industriais para pagar por seus ilícitos penais. O recolhimento não poderia ultrapassar o limite onde o menor completasse 17 (dezesete) anos de idade.

Com o desenrolar dos anos, eis que surge o Código de Menores do Brasil, onde podia se vislumbrar o Estado como tutor dos menores que se encontrassem em situações irregulares. Nele continham classificações que tutelavam a maioridade penal no Brasil. A primeira mencionava serem inimputáveis os menores de quatorze anos, não estando sujeitos a qualquer tipo de processo, mas poderiam sofrer medidas punitivas de caráter educativo. Em sequência a segunda informava a existência de procedimento especial no caso de indivíduos entre as idades de 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, podendo estes sofrer internação entre 3 (três) e 7 (sete) anos.

Por fim, os indivíduos com idade maiores de 16 (dezesesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos, se praticassem ilícitos penais poderiam ser encaminhados a locais de condenados de menoridade, mas, somente, se os crimes fossem graves ou estes oferecessem perigo à sociedade.

Adiante, no atual Código Penal vigente no Brasil, o de 1940, menciona as mudanças ocorridas e fixa o patamar da inimputabilidade penal para os indivíduos com idade inferior a 18 (dezoito) anos. No entanto, quando tal indivíduo infringe a lei penal cometendo um ato ilícito, este se submeteria às sanções elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Inobstante, em 1969 foi redigido o novo Código Penal brasileiro, onde em seu corpo textual voltava no tempo trazendo o velho critério adotado nos códigos mais antigos, o discernimento completo do menor para ciência de seus atos. É de se esclarecer que neste Código os maiores de 16 e menor de 18 anos de idade poderiam ser imputados a sanções penais, mas esta deveria observar o critério da redução da pena em 1/3 a 50% (cinquenta por cento) do total da pena que era submetido os maiores de 18 (dezoito) anos.

Ocorre que, o Código Penal de 1969 não teve forças para entrar em vigor, tendo seu texto revogado e conseqüentemente permanecendo, então, as normas contidas no Código Penal de 1940, que adota o sistema biológico e fixa a maioridade penal aos 18 (dezoito) anos completos.

A corroborar com o advento da Constituição Federal de 1988, somente se vislumbra ainda mais a coerência entre as duas normas, podendo se depreender em seu artigo 228 a confirmação do caráter biológico adotado e a limitação da imputabilidade aos maiores de 18 (dezoito) anos completos.

2.2 Princípios ligados à Maioridade Penal

De acordo com Fernando Capez (2011) faz-se de suma importância esclarecer que em se tratando dos princípios para fixação da maioridade penal deve-se extrair expressão “imputabilidade” o seu conceito. Assim, entende-se por imputabilidade a total capacidade de o agente do ato compreender o caráter ilícito de seus atos praticados podendo determinar-se de acordo com tal entendimento. Desta maneira em virtude de tal capacidade o agente deve portar condições físicas, psicológicas, morais e mentais de entender a gravidade de seus atos e que estes se enquadram como ilícitos penais.

O sistema Biológico se dá pelo desenvolvimento completo do indivíduo, ou seja, maior de 18 (dezoito) anos ou quando não portador de alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Dessa maneira não lhe é conferido imputabilidade penal. Desta maneira, tal sistema não se consolida em consequência do menor na época que cometera o ato ilícito detinha capacidade de discernimento sobre o caráter ilícito do ato, ou mesmo que, portador de doença mental, tenha ciência de seus atos, mas, somente, se é portador de doença mental ou seu desenvolvimento mental é incompleto ou retardado, sendo considerados neste caso imputáveis.

A corroborar o Código Penal em vigor, em seu artigo 27, comprova tais afirmações, indicando que, com exceção dos menores de dezoito anos em conformidade com o sistema biológico indica que os indivíduos que não portarem o desenvolvimento completo, subintende-se não reunirem a capacidade de discernimento e poder de vontade.

Nesse sentido o Ilustre Doutrinador Fernando Capez e seu livro de Direito Penal assevera que:

Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de intelecção sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. Exemplo: um dependente de drogas tem plena capacidade para entender o caráter ilícito do furto que pratica, mas não consegue controlar o invencível impulso de continuar a consumir a substância psicotrópica, razão pela qual é impelido a obter recursos financeiros para adquirir o entorpecente, tornando-se um escravo de sua vontade, sem liberdade de autodeterminação e comando sobre a própria vontade, não podendo, por essa razão, submeter-se ao juízo de censurabilidade. A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos, o agente não será considerado responsável pelos seus atos. (CAPEZ, 2011, p. 330-335)

Nesse passo é importante esclarecer que dentro da imputabilidade existe uma espécie de capacidade penal, um tanto quanto minimizada frente à capacidade processual plena que abrange não somente a compreensão do caráter ilícito de um ato e o poder de controle da sua vontade, mas também o direito/poder de vontade frente aos atos processuais existentes em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Concluído a breve explanação sobre o conceito de imputabilidade, pode-se depreender das normas jurídicas em vigor a existência de três critérios para a aferição da inimputabilidade penal, quais sejam: Sistema Biológico, Sistema Psicológico e o Sistema Biopsicológico.

Capex diz que em contrariedade ao sistema biológico o sistema psicológico não leva em conta a idade do indivíduo, nem tampouco se o mesmo é portador de alguma doença mental. Neste sistema é observado o momento em que o indivíduo passa, sendo determinantes para este sistema se no momento da prática do ato ilícito o mesmo reunia todos os critérios adotados para lhe auferir capacidade e discernimento dos seus atos como sendo infrações delituosas.

Assim, se constatado que no momento do cometimento da ação ou omissão delituosa o indivíduo reunia a capacidade de discernimento de que aquele ato era ilícito penal e vontade para realiza-lo, ao infrator da lei penal seria gerada a imputabilidade.

No entanto tal sistema aponta para os dois lados, tanto da imputabilidade quanto da inimputabilidade, pois se constatado que o indivíduo, detentor de capacidade plena, maior de 18 (dezoito) anos e não portador de doença menta agisse de maneira contraria a lei sob o estado psicológico abalada por causas contundentes, poderia o mesmo ser beneficiado com a exclusão total da imputabilidade, pois naquele momento o mesmo não reunia a capacidade de discernimento e vontade íntegros.

Ainda de acordo com Capez, a combinação dos dois sistemas anteriores, o Sistema Biopsicológico exige que o fato gerador esteja elencado em lei, bem como a ação delituosa no momento em que ocorre esteja ativa, retirando a capacidade de discernimento e o poder de vontade do indivíduo. Assim, somente será atribuída a imputabilidade ao agente que em detrimento de doença mental ou reduzido desenvolvimento mental ou retardo, pratique o ato criminoso sem que naquele momento compreenda que tal ato é uma infração penal de caráter ilícito e não tendo condições de gerir suas vontades.

Ainda segundo Capez (2011) o sistema biopsicológico somente se dá após auferir três critérios: Casual, Cronológico e Consequencial. O primeiro versa sobre as causas previstas em lei, como a existência de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado. A segunda diz respeito ao momento que ocorreu a ação ou omissão de caráter ilícito (delito). E por fim o critério consequencial que indica a perda total da capacidade de discernimento ou do poder de vontade frente a um ato acometido como ilícito. Assim, somente haverá que se falar em imputabilidade se os três critérios acima mencionados estiverem devidamente comprovados. Lembrando sempre da exceção dos menores de 18 anos, estes inseridos no sistema biológico.

Além do poder de compreensão do caráter ilícito do fato, deve-se atentar ao potencial controle que o indivíduo tem sobre sua vontade, devendo este portar de maneira clara para a lei o comando total da sua própria vontade. Nesse sentido conceitua a imputabilidade Fernando Capez, senão veja-se:

Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. Exemplo: um dependente de drogas tem plena capacidade para entender o caráter ilícito do furto que pratica, mas não consegue controlar o invencível impulso de continuar a consumir a substância psicotrópica, razão pela qual é impelido a obter recursos financeiros para adquirir o entorpecente, tornando-se um escravo de sua vontade, sem liberdade de autodeterminação e comando sobre a própria vontade, não podendo, por essa razão, submeter-se ao juízo de censurabilidade. A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos, o agente não será considerado responsável pelos seus atos. (CAPEZ, 2011, pág. 331-332)

Nesse passo é importante esclarecer que dentro da imputabilidade existe uma espécie de capacidade penal, um tanto quanto minimizada frente à capacidade processual plena que abrange não somente a compreensão do caráter ilícito de um

ato e o poder de controle da sua vontade, mas também o direito/poder de vontade frente aos atos processuais existentes em nosso ordenamento jurídico pátrio.

3 MAIORIDADE PENAL NO BRASIL E NO MUNDO

A Convenção dos Direitos da Criança estabelece que a maioridade penal seja adotada nos países integrantes aos 18 anos de idade e com isso, vários países no mundo adotam essa “regra”, como Brasil, Alemanha, Bélgica, Canadá e Venezuela, contudo, em geral, a maioridade penal no mundo varia de 12 a 21 anos.

Nos Estados Unidos, por exemplo, nove entre os cinquenta estados adotam a maioridade penal com idade menor de 18 anos. A Escócia e a Rússia, por exemplo, adotam a maioridade penal a partir dos 16 anos e Suécia e Suíça a partir de 15 anos de idade.

No Brasil, “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Este é o corpo do art. 228 da Constituição Federal de 1988, que exclui a imputabilidade dos menores de 18 anos.

Assim também menciona o art. 27 do Código Penal de 1940. Dizendo ser os menores de 18 (dezoito) anos penalmente inimputáveis, devendo se observar alguns procedimentos especiais contidos no ordenamento jurídico vigente.

É de se esclarecer que a quantidade mínima de anos para atingir a maioridade penal também é a mesma que no Brasil em outros países, tais como Áustria, Finlândia, Dinamarca, Noruega, Holanda, França, Cuba e etc.

No entanto existem inúmeras diversidades que divergem com o limite adotado no Brasil. Entre eles Escócia (8 anos) Ucrânia (10 anos) Alemanha, Itália e Rússia (14 anos); Índia, Paquistão, Tailândia (7 anos); China e Vietnã (14 anos); Estados Unidos da América (de 6 a 18 anos) e etc.

No Brasil, apesar de existir legislação competente para tentar a reeducação dos menores que infringem as leis não se vê isso na prática pois cada vez mais vislumbramos um papel cruel do Estado para com esses menores, sendo tratados de maneira desumana nas instituições de reeducação, muitas vezes sofrendo agressões físicas e psicológicas pelos agentes da lei encarregados.

Na verdade, a reclusão de um menor deveria ser a última das alternativas utilizadas pelo Estado, devendo antes dessa situação extrema o Estado agir nos diversos planos da sociedade com medidas alternativas para garantir uma vida digna

e dentro das leis para esses menores. Tal entendimento é compreendido no art. 37b da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Contudo, de acordo com Maciel (2010) quanto ao desleixo e a falta de foco e efetividade nas instituições de reeducação dos menores que infringiram as leis penais é de se esclarecer que a maioridade penal é muito mais que uma simples limitação de idade e capacidade de discernimento de seus atos. A maioridade penal vai desde a criação desses menores, até os sistemas políticos adotados pelo Estado para tutelar a criança e os adolescentes, indo de encontro com a educação oferecida e o real tratamento e acolhimento destes nos abrigos e instituições de reeducação e ressocialização, adentrando, ainda, nas decisões tomadas pelo Poder Judiciário, Poder Legislativo e Poder Executivo.

Assim, todos esses elementos reunidos criam a maioridade, a menoridade, a exclusão, a inclusão e, para o que nos é útil para a compreensão da maioridade penal no Brasil, a limitação de idade mínima para a imputabilidade penal ao infrator.

É de se esclarecer também que a possível condenação do menor que infringe as leis, apesar de ser tida como medida “reeducativa” e “ressocializadora”, não se vê essas vertentes na realidade de nosso país. O que se pode ver é uma espécie de punição ou até mesmo retribuição do mal causado pelo menor a sociedade. Inobstante o que era para ser reeducador e ressocializador, quase que sempre atinge o papel contrário ao inicialmente previsto, ante ao cruel tratamento tido nas instituições que recebem os menores infratores. Desta forma o menor entra nessas instituições averso às normas penais contidas no ordenamento jurídico, mas após o fim do prazo contido em sua condenação, sai, e volta a cometer novos delitos.

Insta mencionar que o Código Penal vigente no ordenamento jurídico brasileiro se dá no sentido de que a inimputabilidade aos menores é absoluta, ou seja, não cabe juízo de admissibilidade ou possível criação de provas para comprovar o estado de discernimento do menor no momento em que se cometeu o ato ilícito. Caso interessante é que mesmo atingida a maioridade civil por meio de emancipação prevista no Código Civil vigente, o menor, ainda assim, não se torna passível de imputação penal.

4 PANORAMA GERAL SOBRE OS CRIMES HEDIONDOS

Diante do grande crescimento da criminalidade no país em meados dos anos 70, o Governo viu a necessidade de uma alteração na legislação penal, momento no qual, em 1977 entrou em vigor a lei que modificou parte da Parte Geral do Código Penal, principalmente no que tange aos títulos das penas.

A lei 8.072 de 1990 veio tipificar exclusivamente os tipos penais considerados hediondos e levaram esse nome pela maior reprovabilidade das condutas ali tipificadas e total aversão do Estado a elas.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). (Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. “ (BRASIL, 1990, não paginado)

Atualmente, descrevemos como crimes hediondos os crimes, em sua forma tentada ou consumada, de: Homicídio, estupro de vulnerável, estupro, latrocínio e extorsão qualificada pela morte, entre outros. Podemos chamar de crimes hediondos equiparados aqueles que não estão no rol da lei 8.072/90, mas são igualmente consideradas, como crime de genocídio, posse e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, bem como tortura, tráfico e terrorismo.

Desde a tipificação dessas condutas descritas a cima, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimentos com relação às possíveis lacunas deixadas pelos legisladores ao se tratar de crime hediondo, sendo consideradas as principais:

Súmula 471 STJ: Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei nº 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional". (BRASIL, 2011, não paginado)

"Súmula 711 STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência". (BRASIL, 2003, não paginado)

"Súmula 719 STF: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea". (BRASIL, 2003, não paginado)

"Súmula Vinculante 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico". (BRASIL, 2009, não paginado)

4.1 Debates sobre a redução da maioria penal para crimes hediondos

Há alguns anos os legisladores, em resposta ao um clamor da sociedade em meio ao caos vivido em relação aos adolescentes que cometem "crimes" e também, muitas das vezes por ignorância da mesma, discutem sobre a possibilidade da redução da maioria penal para os casos de crimes hediondos, momento no qual seria, de acordo com os debates feitos, a redução de 18 anos para 16 anos, onde os adolescentes a partir dos 16 anos que cometerem crimes hediondos serão responsabilizados penalmente como se maior fosse.

No dia 27 de junho desse ano, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) debateu a respeito do tema. Cinco pessoas que são favoráveis a mudança foram ouvidos na ocasião pelos Senadores presentes, sendo que o senador do MDB-PI, Marcelo Castro fortemente apontou os vários pontos de vista a respeito do tema e a necessidade deste debate antes de qualquer resolução. Novamente a proposta foi debatida no dia 20 de agosto de 2019.

Ao todo, podemos destacar 03 propostas de emenda constitucional que versa sobre o tema, sendo elas a PEC 74/2011, 21/2013 E 33/2012.

PEC 74/2011: **Autoria:** Senador Acir Gurgacz (PDT/RO) e outros. **Ementa:** Acrescenta parágrafo único ao art. 228 da Constituição Federal para estabelecer que, nos casos de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados, são penalmente inimputáveis os menores de quinze anos. **Explicação da Ementa:** Acrescenta parágrafo único ao art. 228 da Constituição Federal para estabelecer que nos casos de crime de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados, são penalmente inimputáveis os menores de quinze anos". (BRASIL, não paginado)

"PEC 21/2013: **Autoria:** Senador Alvaro Dias (PSDB/PR), Senador Alfredo Nascimento (PL/AM) e outros. **Ementa:** Altera o art. 228 da Constituição Federal com vistas à diminuição da maioria penal. **Explicação da Ementa:** Altera o art. 228 da Constituição Federal para reduzir a maioria penal de 18 (dezoito) anos para 15 (quinze) anos". (BRASIL, não paginado)

Ao analisarmos cada proposta e a situação fática do Brasil em relação a reeducação, ressocialização, população carcerária e até mesmo a história do Brasil como um todo, podemos destacar alguns pontos negativos, que fazem com que tais propostas seja meramente utopia, como o ataque direto as cláusulas pétreas; o efeito rápido nos adolescentes periféricos, negros e de baixa renda (uma vez que esse é o perfil da população carcerária no país); a certeza de que inserir os adolescente no mundo carcerário não necessariamente iria reduzir a criminalidade no país; entre outros pontos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nosso país vem sendo cada vez mais afetado com práticas de violência em toda sociedade e sim, uma parte considerável é praticado pelos adolescentes, contudo, não podemos trata-los como se adultos fossem e puni-los de igual forma.

Podemos assim, ao longo do estudo, perceber que as propostas de redução da maioria penal para os crimes hediondos possivelmente não serão revertidas em emenda constitucional, uma vez que fere diretamente vários princípios e objetivos trazidos pela Constituição Federal de 1988, bem como o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

É possível trazer uma nova visão acerca da redução da maioria penal ao invés de simplesmente encher a população carcerária, como por exemplo aumentar o

investimento em educação de base, bem como implantar políticas mais severas de reeducação aos menores infratores.

Pode-se assim, investir de políticas públicas a fim de diminuir, através da própria família e do ambiente escolar, a prática dos atos infracionais, protegendo os adolescentes e sua vulnerabilidade ao crime.

POSSIBILITY OF REDUCING CRIMINAL MAJORITY IN CASES OF HUGE AND EQUIPPED CRIMES

Jean Lucas Simões Delfino
M. Fábio de Almeida Pedroto

ABSTRACT

The present paper discusses the reduction of the age of penal. It is known that according to article 104 of Law No. 8.069 / 90: "they are criminally unenforceable, being subject to special established norms". This fact, contrary to what many people think, does not mean that minors are not subject to punishment, as they are subject to the socio-educational measures provided for by the Child and Adolescent Statute (ECA). The proposal to reduce criminal inimputability is supported by fragile arguments, as they distort the origin of the problem situated in the actual absence of Public Policies. At the same time, however, we do not see any effective policy to combat drugs, to entice minors into trafficking or to create opportunities for these same young people who are on the fringes of society, abandoned to their own devices and without any prospect of a worthy future.

Keywords: Criminal majority; Heinous Crime, Imputability.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Zenilson. Crimes hediondos - Lei nº 8072/90. **Jusbrasil**. 2015. Disponível em: <<https://zenilsonlucas.jusbrasil.com.br/artigos/241151924/crimes-hediondos-lei-n-8072-90>>.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. **Código Penal 1940**. Brasília: Senado Federal, 1940. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm Acesso em: 04 de julho de 2019.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 22 de julho de 2019

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8069**, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 22 de julho de 2019

BRASIL. **PEC171/1993**. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>.

Acesso em: 20 de maio de 2007.

SPOSATO, Karyna Batista. UNICEF - Porque dizer não à redução da idade penal. 2007. Disponível em:

http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Diversos/estudo_idade_penal_completo.pdf Acesso em: 22 de julho de 2019.

CASTRO, Leonardo. Crimes Hediondos: dicas rápidas que podem salvar uma questão em sua prova. **Jusbrasil**. 2015. Disponível em:

<<https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/207387610/crimes-hediondos-dicas-rapidas-que-podem-salvar-uma-questao-em-sua-prova>>.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. V. 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. São Paulo, 9ª edição, Editora Saraiva, 2016.

MACIEL, Kátia (Coord.) e outros. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro, 4ª edição, Editora Lumen Juris, 2010.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; GONTIJO SALUM, Maria José e OLIVEIRA, Rodrigo Tôrres (Organizadores). **Por que somos contrários à redução da maioridade penal?** Brasília, 1ª edição, Ed. Conselho Federal de Psicologia, 2015.

MARTINS, Maria Luiza, SANTOS, Jurandir José dos. **A Questão Dos Crimes Hediondos E Equiparados**. Toledo Prudente. Disponível em:<

<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1696/1617>>.

Acessado em 25 de outubro de 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini Mirabete. **Manual de Direito Penal: Parte geral**; arts. 1º a 120 do CP/ Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008. v.1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 39 _____. Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial. 6.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.